



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se os seguintes dispositivos ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024:

Art. 2º.....
.....

“Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Auditor do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, ambos de nível superior, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.” (NR)

“Art. 2º A As atividades desenvolvidas pelos titulares dos cargos que compõem as Carreiras de Especialista e de Procurador do Banco Central são exclusivas de Estado.” (NR)

“Art. 3º São atribuições privativas dos titulares do cargo de Auditor do Banco Central do Brasil:

I - formulação, planejamento, execução, fiscalização, avaliação e controle, no que couber, de planos, programas, projetos e ações relativos às atividades vinculadas aos objetivos do Banco Central do Brasil, especialmente aquelas relacionadas a:

.....

IV - supervisão do sistema financeiro e do sistema de pagamentos, bem como das instituições que os integram, compreendendo:” (NR)



.....

“Art. 10-B. Ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude, o Presidente, os Diretores e os titulares dos cargos de Auditor e de Procurador do Banco Central do Brasil não são passíveis de responsabilização por atos praticados no exercício de suas atribuições funcionais, exceto pelos correspondentes órgãos correccionais ou disciplinares.” (NR)

“Art. 16-A. O Banco Central do Brasil fixará, em ato próprio, a jornada normal de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta Lei, respeitada a duração máxima do trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e mínima de 30 (trinta) horas semanais.” (NR)

Art. 4º-A. Fica revogado o inciso III do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Central desempenha funções cruciais para a estabilidade econômica e financeira do país, incluindo a formulação e execução da política monetária, regulação e supervisão do sistema financeiro, administração das reservas internacionais e emissão de moeda.

Esses atributos tornam imprescindível que a instituição conte com um quadro funcional altamente qualificado, estável e motivado, apto a atuar de forma independente e responsável frente aos desafios que lhe são impostos.

A legislação atual que rege a carreira dos servidores do Bacen apresenta lacunas e limitações frente à evolução das dinâmicas econômicas e às práticas modernas de gestão de pessoas que a Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024 não foi capaz de superar. Ressalte-se que o Termo de Acordo nº 04 de 2024 firmado entre MGI, Banco Central do Brasil e entidade representativas dos servidores do Banco Central consigna em sua Cláusula quinta que o “Acordo não compromete o direito das entidades sindicais em apresentar outras pautas não remuneratórias nos foros adequados”. Assim, as propostas constantes desta emenda não ferem nem afrontam acordos pré-estabelecidos entre as partes.



Dito isto, a presente proposta visa corrigir as atuais deficiências e lacunas, considerando os seguintes pontos principais:

1. Complexidade e Especificidades das Atividades dos Auditores As atividades desempenhadas pelos auditores do Banco Central são marcadas por elevada complexidade e especificidades que exigem conhecimentos técnicos especializados e constante atualização profissional. Essas funções requerem maior robustez na proteção legal e ajustes nas atribuições previstas na Lei nº 9.650, de 1998, a fim de assegurar que os auditores possam desempenhar suas responsabilidades com a autonomia e a segurança necessárias.

2. Flexibilidade Administrativa e Demandas Excepcionais

O Banco Central exerce atividades que frequentemente extrapolam a jornada normal de trabalho do serviço público, tais como o monitoramento do sistema de pagamentos, a gestão de crises financeiras e o acompanhamento de mercados internacionais. Essas atividades demandam flexibilidade e agilidade incompatíveis com a regra geral aplicável ao serviço público. Nesse contexto, é essencial facultar ao Banco Central maior autonomia na administração de sua força de trabalho, observados os parâmetros estabelecidos para os demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

3. Fortalecimento da Eficiência e da Independência Institucional Um quadro funcional fortalecido e devidamente valorizado é imprescindível para que o Banco Central desempenhe suas atribuições de maneira independente, eficaz e responsável. Para tanto, é mister que as carreiras que compõem o quadro de servidores sejam compostas por pessoas com a qualificação adequada à complexidade das tarefas que executam. Assim, se propõe que todos os cargos exijam como pré-requisito de ingresso o nível superior.



Todas as propostas consolidadas acima contribuem indiretamente para a estabilidade econômica do país, por meio do fortalecimento institucional do Banco Central do Brasil.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

